24/08/00

01-0158.2000

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0158/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0158/2000 DE 02/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO PAIVA

E M E N T A:

CRIA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:35:20
00000017275-83

ARQUIVADO EM 27/09/2000

MARIA ISABEL LOPES COBRA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 158 de 00
Adelina Assessoria Legislativa
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

RECEBIDO HOJE 02MAI2000
ÀS COMISSÕES DE:
Justiça e Redação
Urbana
Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0158/2000

Cria a Secretaria de Segurança Pública Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Segurança Pública Municipal, à qual caberá a segurança pública na Cidade de São Paulo, bem como a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 2º - A Secretaria de Segurança Pública Municipal terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, que fixará o seu efetivo máximo, entre homens e mulheres.

Art. 3º - Fica subordinada à Secretaria de Segurança Pública Municipal, a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei Nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção de que trata o "caput" desta lei.

Parágrafo Único - A competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida pela Guarda Civil Metropolitana, mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
02 MAI 2000
14:30 h
- DT. 10 -

CÂM[illegible] PAULO
SEGUE(M) 2 e 3 Rubri-
cado(s) [illegible] ação sob
n.º 4 03.05.00 [illegible] Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 1580/00
RF. 100.406

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
02 MAI 2000
14:30 h.
- DT. 10 -

Folha nº 03 do proc.
Nº 156/06
Adelmia Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar a Secretaria de Segurança Pública Municipal, à qual caberá a segurança pública na Cidade de São Paulo, bem como a vigilância dos próprios municipais.

Estabelece que a Secretaria de Segurança Pública Municipal terá quadro, hierarquia e funções estabelecidas por lei.

Dispõe que a Guarda Civil Metropolitana, instituída pela Lei Nº 10.115, de 1986, ficará subordinada à Secretaria a ser criada.

A L.O.M., em seu artigo 13, diz que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A segurança pública, como premissa, é uma assunto que envolve o interesse local, cabendo à Câmara a iniciativa da matéria. E, por conseqüência, a criação da Secretaria de Segurança Pública Municipal, que a propositura tem por proposta.

A par da justificativa legal, temos a obrigação de nos ater à justificativa real, do que vem acontecendo em termos de segurança pública no Município de São Paulo.

Os órgãos de divulgação – escritos, televisados ou transmitidos – noticiam diariamente a violência por demais brutal que assola a nossa cidade: assaltos à mão armada, latrocínio, assassinatos, chacinas, roubos, num índice jamais visto.

A população paulistana está assustada e insegura. Diríamos que, na verdade, ela está apavorada. O que ontem tinha o seu acontecimento durante a noite, na madrugada, agora acontece também durante o dia.

Urge que medidas enérgicas sejam tomadas. E a criação da Secretaria de Segurança Pública Municipal é por demais objetiva.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, condição vivencial respeitosa.

Submeto o projeto à apreciação dos Senhores Vereadores na certeza de que será aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 158 de 19 00 / 03 / 05 / 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 03-05-2000

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
15/05/00
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/5/00 às 12:42 hs
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador SOSÉ OLYMPIO
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 5 de 2000
Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 22 05 a 08

Em 18/05/2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 03 do
Processo 158/00
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL 158/00
18.05.00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, objetiva criar a Secretaria de Segurança Pública Municipal, secretaria à qual estará subordinada a guarda civil metropolitana.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque a proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a segurança pública, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 144 da CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Folha nº 06 do
Processo 158/2017
Carmem de Mello
Reg. 101041

Mas não é só.

A propositura, ao pretender criar uma Secretaria, interfere, ainda, com a organização administrativa, assunto a ser tratado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos dos artigos, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido é o disposto pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica que reza: " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Além disso, cumpre observar que a propositura afronta, ainda, o chamado princípio federativo na medida em que interfere com a prestação de um serviço público que não se insere dentre as competências do Município, ao qual incumbe apenas a constituição de "guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações" (art. 144, § 6º da Constituição Federal).

Isso porque, segundo disposto pela Constituição Federal, a polícia federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União (art. 144, §1º) e instituído por lei de iniciativa da União (art. 22, XII) ao passo que as polícias militares, os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, § 6º).

Folha nº 07
Processo 158/2015
Carmem de Melo
Reg. 101041

Nesse sentido o art. 139 da Constituição Estadual que reza:

"Art. 139 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".

Sendo assim, no que tange à Segurança Pública, observa-se que há uma repartição de competências entre a União, a quem incumbe organizar e manter as polícias federais, e os Estados, a quem incumbe organizar e manter as polícias civil e militar, restando aos Municípios, apenas, a possibilidade de constituição de guarda civil metropolitana para guarda de seus bens, serviços e instalações.

Resulta, do acima exposto, violados o princípio federativo e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Folha nº 08 do
Processo 158/2000
Carmem de Melo
Reg. 101041

A propositura esbarra nos artigos 1º, 2º, 22, e 144 e parágrafos da Constituição Federal; artigo 139 e parágrafos da Constituição Estadual; artigos 6º; 37, § 2º, IV, e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Simone M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri

Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 23 de 5 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

Do acordo com a emissão de relatório pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
Em ___ de _____ de _____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta [illegible] informação rubricados são

Folhas de nº 1 até 23/08/00

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

PUBLIQUE-SE EM
15/8/00

Folha nº 09 do
Processo 158/00
Carlos Roberto Silva
Rec. 113

16 - PAR
16-0953/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 158/00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, objetiva criar a Secretaria de Segurança Pública Municipal, secretaria à qual estará subordinada a guarda civil metropolitana.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque a proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a segurança pública, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 144 da CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas não é só.

A propositura, ao pretender criar uma Secretaria, interfere, ainda, com a organização administrativa, assunto a ser tratado por lei de iniciativa do

17 - RELCOM
17-0380/2000

Folha nº 04 do
Processo 158/04
Carlos Eduardo Silva

Prefeito, nos termos dos artigos, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido é o disposto pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica que reza: " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Além disso, cumpre observar que a propositura afronta, ainda, o chamado princípio federativo na medida em que interfere com a prestação de um serviço público que não se insere dentre as competências do Município, ao qual incumbe apenas a constituição de "guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações" (art. 144, § 6º da Constituição Federal).

Isso porque, segundo disposto pela Constituição Federal, a polícia federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União (art. 144, §1º) e instituído por lei de iniciativa da União (art. 22, XII) ao passo que as polícias militares, os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, § 6º).

Nesse sentido o art. 139 da Constituição Estadual que reza:

"Art. 139 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".

Sendo assim, no que tange à Segurança Pública, observa-se que há uma repartição de competências entre a União, a quem incumbe organizar e manter as polícias federais, e os Estados, a quem incumbe organizar e

Folha nº 11 do
Processo 1586/07
Carlos Roberto Silva

manter as polícias civil e militar, restando aos Municípios, apenas, a possibilidade de constituição de guarda civil metropolitana para guarda de seus bens, serviços e instalações.

Resulta, do acima exposto, violados o princípio federativo e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura esbarra nos artigos 1º, 2º, 22, e 144 e parágrafos da Constituição Federal; artigo 139 e parágrafos da Constituição Estadual; artigos 6º; 37, § 2º, IV, e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/outubro.

RELATOR

(contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/08/00
página 92 coluna 03 e 04
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
RF.130

A A. T. M.
Em 23/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
RF.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento publicado sob
fôlha n.º 12/24/08/100 a)

Creusa Lecnilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL 158 de 19 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de agosto de 2000

MEMO 109 /00·ATM

AO NOERE VEREADOR
TONINHO PAIVA

O PL.158/2000 de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacareí, 100 - S/ 1113-11º And.
CEP.: 01319-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 24/08/00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob folha n.º 13/25/09/00a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PA-158 de 2000, 25.09.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

25/09/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #13# fls.

Arquivo em 27-09-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)